



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440287

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2126228-15.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ITAMARATI AUTOMOTIVA LTDA e ADRIANO CORREA BENEVENUTO, é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso, na parte conhecida. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2126228-15.2025.8.26.0000

Agravantes: Itamarati Automotiva Ltda e Adriano Correa Benevenuto

Agravado: Banco Santander (Brasil) S/A

Comarca: São Paulo

Juiz: Clarissa Rodrigues Alves

Voto nº 21530.

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão que delimitou a suspensão da execução apenas em relação aos exceptos e deferiu a penhora de um imóvel.

1. Pretensão de suspensão da execução em razão da garantia do juízo. Não conhecimento. Questão extrapola a esfera restrita da decisão agravada que tratou da suspensão da execução em razão do ajuizamento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Garantia do juízo é uma das condições cumulativas para atribuição de efeito suspensivo aos embargos, que fora indeferido pelo juízo em decisão irrecorrida.

2. Possibilidade de prosseguimento da execução contra os devedores originários, que já são responsáveis pelo débito.
Recurso desprovido, na parte conhecida.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos executados contra decisão interlocutória, integrada por decisão de embargos de declaração, -- proferidas em execução de título extrajudicial, -- que suspendeu a execução em face dos exceptos e deferiu a penhora de um imóvel (fls. 174, 185, 206/207 e 208/210 da execução). Sustentam, em resumo: são beneficiários da gratuidade da justiça nos autos dos embargos à execução e a benesse alcança todos os atos processuais, em todas as instâncias; a execução foi ajuizada pelo agravado, Banco Santander, contra os agravantes e, em apenso, tramita o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica para inclusão dos exceptos na execução, em que houve a determinação de suspensão da execução; ofereceu bem à penhora, o que ainda não fora apreciado pelo juízo de origem; a execução está garantida

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por bem que ultrapassa o valor da execução; a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica suspende, automaticamente, o processo principal; o banco deu motivo à suspensão da execução ao ajuizar o incidente de desconconsideração. **Com base nisso, pleiteiam** tutela recursal de urgência para suspensão da execução originária e, ao final, o provimento do recurso, para suspensão da execução enquanto perdurar o incidente de desconconsideração e pela nomeação de bens à penhora.

É o relatório.

1. Em primeiro lugar, a pretensão de suspensão da execução em razão da garantia do juízo extrapola o objeto do recurso, que se limita à reapreciação da decisão agravada, que tratou da questão da suspensão da execução em razão do ajuizamento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

Ademais, a garantia do juízo é uma das condições cumulativas para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, que fora indeferido pelo juízo de origem nos autos dos embargos nº 1195264-89.2024.8.26.0100, em decisão proferida em janeiro de 2025, que não foi alvo de recurso.

Assim, a pretensão de suspensão da execução em razão da alegada garantia do juízo não deve ser conhecida.

2. Ao receber o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica nº 0056566-23.2024.8.26.0100, interposto para inclusão de duas empresas e quatro pessoas físicas na execução (exceptos), o juízo de origem determinou a suspensão da execução até a decisão final do incidente, exclusivamente em relação às pessoas cuja personalidade jurídica se pretende desconconsiderar (decisão proferida em 21/11/2024, a fls. 286/288 do incidente). Os embargos de declaração, interpostos pelo exequente, foram rejeitados (fls. 312/313 do incidente).

Em seguida, por decisão proferida em 25/11/2024 nos autos da execução, o juízo suspendeu o andamento do feito até o julgamento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (fl. 174 da ação).

Insatisfeito, o credor interpôs o agravo de instrumento nº 2046165-03.2025.8.26.0000, de minha relatoria, que fora provido no julgamento realizado por esta 15ª Câmara de Direito Privado em 28/02/2025:

Agravo de instrumento. Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Decisão que suspendeu o processo principal de execução durante a tramitação do incidente. Possibilidade de prosseguimento da execução contra os devedores originários, que já são responsáveis pelo débito. Recurso provido.

Durante o trâmite do agravo de instrumento acima indicado, o juízo de origem acolheu os embargos de declaração interpostos pelo exequente para constar que a suspensão da execução se deu apenas em relação aos exceptos (fl. 185 da execução), que é a decisão agravada neste recurso.

3. A discrepância entre a decisão que determinou a suspensão da execução até a decisão final do incidente, exclusivamente em relação aos exceptos (proferida nos autos do incidente) e a que determinou a suspensão integral da execução, foi resolvida com a decisão dos embargos de declaração, que definiu que a suspensão é apenas em relação aos exceptos.

Não poderia ser diferente, porque o trâmite do incidente não pode obstar o prosseguimento da execução contra os devedores originários.

*"Para conformar os termos do dispositivo em análise com a efetividade do processo e a segurança jurídica, deve-se interpretar que: (...) no cumprimento de sentença ou no processo de execução, a suspensão determinada pelo § 3.º [do artigo 134] impede apenas a prática de atos executivos contra o terceiro, enquanto não é decidido o incidente, podendo a execução prosseguir normalmente contra os executados originários, inclusive com a prática de atos de constrição (nesse sentido, Enunciado n.º 110 da II Jornada de Direito Processual Civil, do Conselho da Justiça Federal e doutrina expressiva: BENEDUZI, 2016. p. 262; MEDINA, 2015b. p. 227; YARSHELL, 2015. p. 238; FLEURY DA ROCHA, 2019. p. 170)" -- **Comentários ao Código de Processo Civil, Fernando da Fonseca Gajardoni, Luiz Dellore, André Vasconcelos Roque e Zulmar***

Duarte de Oliveira Jr, Editora Forense, 4ª edição, p. 202.

4. Portanto, a decisão agravada não merece reparo algum e deve ser integralmente mantida.

5. Por fim, destaca-se que a eventual oposição de embargos de declaração protelatórios pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, do que ele não se isenta mesmo se for beneficiário da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil.

E, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, o que se prequestiona é a matéria e não o preceito legal ou constitucional, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: *"A nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade de a Câmara pronunciar-se sobre o ponto. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração"* (REsp nº 88.365/SP, 4ª T., rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 14.5.1996).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, na parte conhecida.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator